



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1008337-63.2021.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são embargantes PAULO GABRIEL DE CARVALHO e MARIA DE LOURDES RAGAZONI DE CARVALHO, são embargados RENATA PIASECKI e ALEXANDRE DA SILVA CARDOZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargantes: Paulo Gabriel de Carvalho e Maria de Lourdes Ragazoni de Carvalho

Embargados: Alexandre da Silva Cardoso e Neide Renata Piasecki

Embargos de Divergência nº 1008337-63.2021.8.26.0506/50000

Voto nº 31.146

Embargos de divergência. Oposição com fundamento no art. 1.043 do CPC. Alegação de existência de entendimento majoritário, no Tribunal, em sentido diverso da tese adotada pelo v. acórdão embargado. Manifesta inadmissibilidade. Recurso cabível apenas no âmbito do STF e STJ, no tocante a julgados proferidos em recurso extraordinário ou especial. Inadequação da via recursal. Falta de interesse reconhecida. Embargos de divergência não conhecidos.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de divergência* (sic) opostos pelos apelantes em face do v. acórdão de fls. 144/149, pelo qual se negou provimento ao recurso de apelação de sua iniciativa, confirmando-se r. sentença que julgara procedentes embargos opostos a execução fundada em título executivo extrajudicial (crédito decorrente de locação imobiliária residencial), com o trancamento do processo de execução.

Aduzem os embargantes, em síntese, que, além do título executivo extrajudicial (contrato de locação), a desocupação antecipada do locatário com descumprimento do prazo contratual já traria efeito ao fato gerador para cobrança e aplicabilidade da multa de forma certa, líquida e exigível, destacando ser esse o posicionamento de diversas Câmaras de Direito Privado deste Tribunal. Pedem, em tais termos, o acolhimento dos embargos, visando uniformização de julgados e submissão do v. acórdão ao entendimento majoritário das Câmaras desta Corte.

É o relatório.

O recurso se afigura inadmissível por manifesta inadequação da via recursal eleita.

Com efeito, por definição legal, o recurso de embargos de divergência é dirigido contra acórdão de órgão fracionário dos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário ou especial (art. 1.043, I e III, do CPC).

Mostra-se, portanto, inadequada a via eleita para o fim pretendido, impondo-se o reconhecimento da falta de interesse recursal por parte dos embargantes.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

FABIO TABOSA
Relator